



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.001807/94-80
Recurso nº : 110.792
Matéria : IRPJ/ILL E OUTROS - EXERCÍCIOS DE 1990 A 1992.
Recorrente : CONFECÇÕES MAGISTER LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS/SP
Sessão de : 19 de fevereiro de 1998
Acórdão nº : 103-19.227

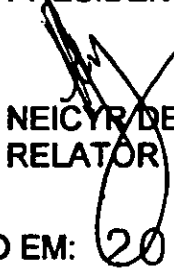
ILL - Preexistentes os mesmos fatos motivadores que, em outro processo administrativo fiscal, nesta instância, foram providos, é de se estender a esse as mesmas conclusões insertas naquele.

IRPJ - Insubsiste a tributação sob este título, quando esta decorre de imposição do ILL e devidamente provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES MAGISTER LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.001807/94-80
Acórdão nº : 103-19.227

Recurso nº : 110.792
Recorrente : CONFECÇÕES MAGISTER LTDA.

RELATÓRIO

CONFECÇÕES MAGISTER LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP (fls. 49/51), que manteve o lançamento fiscal.

Trata-se de exigência tributária consubstanciada em três autos de infração referentes ao Imposto Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social s/ o Lucro e Imposto Renda na Fonte Sobre o Lucro Líquido (ILL).

AUTO DE INFRAÇÃO DO IMPOSTO RENDA PESSOA JURÍDICA

Consoante está descrito no auto de infração de fls. 31/36, a empresa apropriou, indevidamente, despesa de correção monetária, nos anos-base de 1990 e 1991, caracterizada pela falta de destaque do Imposto de Renda na Fonte s/ o Lucro Líquido dos anos-base de 1989 e 1990.

O imposto exigido com os consectários legais, atingem o montante de 2.613 UFIR, com enquadramento legal (fls. 35) nos artigos 4º, 8º, 10º, 11º, 12º, 15º, 16º e 19º da Lei nº 7.799/89 e artigo 387- inciso I, do RIR/80.

AUTO DE INFRAÇÃO DO IR-FONTE (ILL)

A exigência sob esta égide equivale a 23.358,38 UFIR, com enquadramento legal (fls. 30) no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e refere-se à imposição fiscal relativamente aos anos-base de 1989 e 1990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.001807/94-80
Acórdão nº : 103-19.227

AUTO DE INFRAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

A presente exigência, decorrente das infrações detectadas e lavradas contra a Pessoa Jurídica, refere-se aos exercícios financeiros de 1991 e 1992 e equivale a 593,98 UFIR, com enquadramento legal (fls. 39), no art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88.

Cientificada da autuação, em 25.10.94, com aposição das assinaturas de seu responsável às fls. 26, 29, 34 e 38 dos presentes autos, impugnou, a contribuinte, em 21.11.94, o feito fiscal, formulando as seguintes controvérsias:

a) Citando *in verbis* o art. 35 da Lei nº 7.713/88, afirma ser da responsabilidade do sócio-cotista, do acionista ou então do titular da empresa individual o recolhimento a título de ILL, improcedendo, pois, a autuação na pessoa jurídica;

b) que o cálculo do tributo imposto pela autoridade fiscal denota tributação infundável, pois se pretende cobrar imposto de renda a título de lucro não distribuído que já fora tributado e, assim, sucessivamente; e

c) propugna, por fim, que seja declarado improcedente o auto de infração.

Decisão de primeira instância, sob o nº 11.175/01/ GD /336/95, de 24.03.95, fls. 49/51, julgou a ação fiscal procedente, sob os fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

EXERCÍCIOS: 1990 E 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10855.001807/94-80
Acórdão nº : 103-19.227

Falta de recolhimento do imposto: O art. 35 da Lei nº 7.713/88 está inserido no contexto dos rendimentos de participações societárias e tem como hipótese de incidência e base de cálculo o lucro contábil, apurado na forma da Lei nº 6.404/76, ajustado pelos valores expressamente previstos em lei. O imposto sobre o lucro líquido será considerado devido exclusivamente na fonte, quando o beneficiário do lucro for pessoa física.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

A falta de provisão e recolhimento do Imposto sobre o Lucro Líquido, repercute na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social dos exercícios subsequentes, gerando majoração indevida da despesa de correção monetária do balanço. A conta representativa de "Lucros Acumulados", integrante do Patrimônio Líquido, foi transferida para os períodos seguintes agregando o valor do imposto que deveria ter sido provisionado para pagamento.

Lavrado o auto principal (IRPJ) devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, seguindo estes, a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Cientificada da decisão, em 01.06.95, por via postal (AR de fls. 54), irresignada, interpôs recurso voluntário, em 07.06.95, argumentando que,

- a contribuinte apresentara a sua defesa ao feito fiscal, mas tal discordância não fora aceita pela autoridade monocrática;

- a presente autuação é originária do Processo nº 10855.001805/ 94-54, segundo a recorrente, onde se discutem justamente os valores constantes do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10855.001807/94-80
Acórdão nº : 103-19.227

principal. Que, à época, protestou pela realização de perícia, entretanto não aceita pela autoridade *a quo*;

- Por derradeiro, que tal desfecho deverá ficar no aguardo da decisão final, a ser proferida no processo principal acima declinado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10855.001807/94-80
Acórdão nº : 103-19.227

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo.

A acusação fiscal versa sobre o não provisionamento e recolhimento nos anos-base de 1989 e 1990, por parte da contribuinte, do IR-FONTE s/ o Lucro Líquido de que trata o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, revelando, em decorrência, majoração indevida da correção monetária devedora da conta lucro acumulado do Patrimônio Líquido, nos anos-base subsequentes de 1990 e 1991, respectivamente.

Compulsada a peça impugnatória ofertada pela contribuinte, manteve a autoridade julgadora de primeiro grau, integralmente, o feito fiscal.

Na peça recursal, assevera a contribuinte ser a presente autuação, decorrência da exigência consubstanciada no Processo Administrativo Fiscal de nº 10855.001805/94-54, *"pelo que aguarda-se serenamente o pronunciamento"* do Conselho de Contribuintes, *"para tal finalidade"*.

Impende registrar que a dicotomização, distante de ser a melhor técnica processual, além de contrariar o artigo 9º, § 1º do Decreto nº 70.235/72 e alterações introduzidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93 e art. 3º da Portaria MF nº 531/93, mormente por contemplar tributos da mesma natureza, datas comuns dos fatos geradores e dependerem dos mesmos elementos de prova, não inquinou os pressupostos processuais e nem obsteu o amplo exercício do contraditório e da ampla defesa. Mesmo porque, a autoridade preparadora deu ao processo em questão, tratamento autônomo, reproduzindo, inclusive, por cópias, no que pertine, os

MSR*20/02/98



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10855.001807/94-80
Acórdão nº : 103-19.227

elementos atinentes à ação fiscal de que trata o Processo Administrativo nº 10855.001805/94-54, neste inserindo-as.

Em princípio, face ao descrito, poder-se-ia imaginar ter laborado a recorrente, por indução do fisco, em equívoco despropositado quando, em sua peça contestatória em grau de recurso, declina da pretensão material de arguir, autonomamente, o mérito da ação fiscal e da decisão *a quo*, ao condicionar o desfecho desta lide ao decidido no processo a que, expressamente, cognominou de principal.

A julgar-se pela sua peça impugnatória, de fls. 43/45, quando a exigência fiscal presente foi amplamente contestada, de forma autônoma - sem quaisquer referências de não prosseguibilidade adstritas a outro processo administrativo, inafastável a conclusão de que a aparente inação da recorrente, nesta instância, deveu-se a fatores diversos aos que aqui suscita. Assinale-se que o fato motivador das exigências, em ambos os processos administrativos fiscais, são distintos a par dos pontos de contatos já exibidos.

Assentes os elementos de convicção e afastados quaisquer óbices à procedibilidade do presente julgamento, mesmo porque a matéria é conhecida deste Colegiado por força do Processo Fiscal Administrativo de nº 10855.001805/94-54.

Entendo, entretanto, por outro lado, não ser defeso ao julgador excluir da tributação, sem incorrer em supressão de instância, exigências consubstanciadas em leis tributárias inexistentes - sem vigência, sem eficácia, a despeito de a contribuinte não tê-la invocado de forma explícita.

Por força do princípio constitucional da legalidade, vale dizer, não ser lícito atuar onde não existe norma a respeito e, em obediência à verdade material,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo nº : 10855.001807/94-80
Acórdão nº : 103-19.227

devem ser expurgados da tributação as parcelas relativamente ao Imposto de Renda na Fonte s/ o Lucro Líquido (ILL), nos anos-base de 1989 e 1990.

Com o advento do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, houve modificação no momento de incidência do ILL, sujeitando-se a sua tributação quando da destinação dos lucros aos sócios. Inexistindo nos autos o Ato Constitutivo Social e/ou alterações contratuais posteriores que permitissem, da sua leitura, concluir a destinação dos lucros apurados em balanço, prejudicada está a exigência do imposto em comento prevista no comando legal em foco, em consonância com a Decisão do Supremo Tribunal Federal e Resolução do Senado Federal sob o nº 82, de 18.11.96 e IN-SRF nº 63, de 24.07.97 (D.O.U. de 25.07.97) em seu art. 1º, § único.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Face a inexistência de matéria fática, é de se afastar, integralmente, a tributação neste mister.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário interposto, para excluir da tributação, a matéria submetida à incidência do Imposto de Renda na Fonte s/ o Lucro Líquido, nos anos-base de 1989 e 1990; e afastar a exigência relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, (anos-base de 1990 e 1991), por falta de objeto.

Sala de Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998

NEICYR DE ALMEIDA